



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processos n.º 26/2024**

**Demandante:** Futebol Clube Do Porto – Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Sumário**

- I. As normas constantes do artigo 112.º do RD compreendem sanções aplicáveis sempre que se verifique o incumprimento da proibição de proferir afirmações injuriosas, difamatórias ou grosseiras.
- II. A norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras consubstancia uma restrição à norma de direito fundamental que consagra a liberdade de expressão (prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), tendo em vista a proteção da norma que consagra o direito à honra e ao bom nome (prevista no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa); a produção da referida norma regulamentar consubstancia o resultado de uma ponderação abstrata definitiva (*i.e.*, de uma ponderação realizada pela autoridade normativa, ao tempo da produção de normas, entre as referidas normas de direitos fundamentais).
- III. Tem sido traçada a distinção entre um ato de expressão que predica uma propriedade a um sujeito (e.g., «o árbitro x é parcial», «o árbitro x está ao serviço do clube y») e um ato de expressão que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre um desempenho (e.g., «o penalty assinalado pelo árbitro x era inexistente» ou «a arbitragem de x prejudicou gravemente o clube y»).
- IV. Do teor das afirmações resulta, portanto, não qualquer juízo crítico sobre o desempenho da arbitragem, mas a imputação clara de uma vontade de prejudicar. Desta são sintomáticas as expressões “adulteração da verdade desportiva”, “querer influenciar”, “senão quisesse influenciar” ou “a única simulação clara e evidente foi do VAR (...). Não o reconhecer é ser cúmplice com a adulteração da verdade desportiva”.
- V. Trata-se de expressões que correspondem à imputação de vontades específicas e conscientes de prejudicar – e que, nessa medida, ultrapassam os meros juízos críticos sobre competência ou incompetência para a função.

**DECISÃO ARBITRAL**

I



Tribunal Arbitral do Desporto

Notificadas pelo Tribunal para o efeito, veio a Demandada juntar alegações escritas em 25.10.2024; não obstante declarar não prescindir da apresentação de alegações, a Demandante não as apresentou.

## II

Como já referido em despacho que antecede, a matéria em dissídio é estritamente de direito.

À Demandante vem imputada a prática de uma infração de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do RDLFPF [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros].

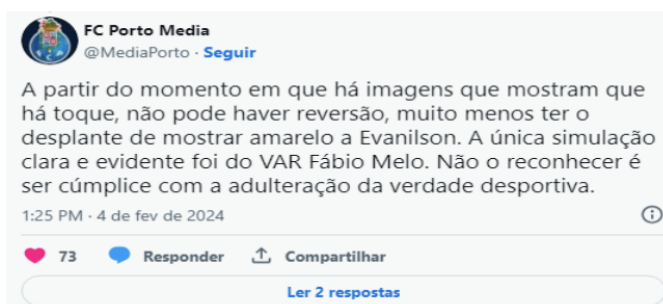
A matéria de facto provada e relevante para a decisão da causa corresponde às publicações feitas na rede social X, através da conta FC Porto Media (@MediaPorto), no dia 04/02/2024, visando a arbitragem do jogo disputado em 03/02/2024 entre a FCP SAD e o Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda, a saber<sup>1</sup>:



<sup>1</sup> Cf. pp. 186 ss. do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto



Os factos resultam documentalmente provados e não foram questionados pelo Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

### III

Cumpra, desde logo, apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio: a qualificação da conduta da Demandante como um ilícito disciplinar, para efeitos e aplicação das sanções previstas no n.º 1 do artigo 112.º do RD.

Para o efeito, cumpra sintetizar o enquadramento jurídico aplicável. Neste âmbito, destaque-se o disposto nos artigos 112.º do RD, cujo conteúdo se transcreve:

#### Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

Determina o artigo 17.º do RDLFPF [Conceito de infração disciplinar] que se considera infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.



Tribunal Arbitral do Desporto

São os seguintes os elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa.

Dito isto, a norma constante do artigo 112.º do RDLFPF compreende sanções, aplicáveis sempre que se verifique o incumprimento da proibição de proferir afirmações injuriosas, difamatórias ou grosseiras. Esta proibição é retirável de várias normas regulamentares, das quais se destaca as previstas no artigo 19.º do RDLFPF.

Da análise do enquadramento jurídico aplicável ressaltam, de imediato, duas conclusões:

- (i) a norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras emprega conceitos com margens de incerteza consideráveis, cuja clarificação se afigura necessária – *i.e.*, cabe perceber se, face às propriedades dos casos em análise, os mesmos estão compreendidos no âmbito de denotação desses conceitos;
- (ii) a norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras consubstancia uma restrição à norma de direito fundamental que consagra a liberdade de expressão (prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), tendo em vista a proteção da norma que consagra o direito à honra e ao bom nome (prevista no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa); a produção da referida norma regulamentar consubstancia o resultado de uma ponderação abstrata definitiva (*i.e.*, de uma ponderação realizada pela autoridade normativa, ao tempo da produção de normas, entre as referidas normas de direitos fundamentais)<sup>2</sup>.

Face ao exposto, o juízo sobre a aplicabilidade de uma norma proibitiva regulamentar a determinado caso concreto conta com dois passos essenciais:

---

<sup>2</sup> Sobre o conceito de ponderação abstrata definitiva, J. RAZ, *Practical Reason and Norms*, Oxford, Oxford University Press, 1999, p. 187. Sobre o conceito de restrição, cfr. J. REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 172 ss e 192 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) em primeiro lugar, suscita-se o problema da clarificação linguística de conceitos com margens de incerteza e da subsunção da ação concreta sob análise na ação-tipo prevista na norma regulamentar proibitiva;
- (ii) em segundo lugar, concluindo-se pela aplicabilidade da norma ao caso, coloca-se a questão de saber se a mesma deve ser aplicada, *tudo considerado*, ou se existem razões normativas ponderosas para *permitir* a expressão proibida por essa norma regulamentar<sup>3</sup>.

Posto isto, e sem prejuízo da incerteza quanto às realidades abrangidas pela franja de denotação de conceitos como *injurioso*, *difamatório* ou *grosseiro*, tem sido traçada a distinção entre um ato de expressão que predica uma propriedade a um sujeito (e.g., «o árbitro x é parcial», «o árbitro x está ao serviço do clube y») e um ato de expressão que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre um desempenho (e.g., «o penalty assinalado pelo árbitro x era inexistente» ou «a arbitragem de x prejudicou gravemente o clube y»)4.

O carácter injurioso, difamatório ou grosseiro de uma afirmação pressupõe – e cresce em grau de intensidade com – a pessoalização da crítica, tanto da perspetiva da definição de um destinatário específico, como no que respeita ao conteúdo da afirmação. Neste último caso, tem-se em mente as expressões diretamente atentatórias do sujeito enquanto tal. Inversamente, o teor injurioso, difamatório ou grosseiro será tanto menor quanto mais objetiva for a crítica, o que ocorrerá quando o conteúdo da mensagem consistir na apreciação de um desempenho ou da execução de uma tarefa – e.g., a arbitragem de um jogo –, com a consequente secundarização do agente que a protagonizou.

Sublinhe-se que a pedra de toque reside na não pessoalização – e consequente maior objetividade – da crítica, não se exigindo a sua veracidade. Aliás, como bem assinalou o TEDH, apenas os factos podem ser qualificados como verdadeiros ou falsos, sendo inviável a

---

<sup>3</sup> Cfr. P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Publica*, 8 (1), 2021, pp. 161 ss.

<sup>4</sup> IDEM, op. Cit.



Tribunal Arbitral do Desporto

transposição deste binómio para o domínio dos juízos de valor<sup>5</sup>. Assim, estes últimos devem apenas apresentar o mínimo respaldo factual, ancorando-se em factos<sup>6</sup>.

Este critério – da base factual mínima – foi posteriormente adotado pela jurisprudência portuguesa. Veja-se, a título de exemplo, o decidido pelo TCAS no Acórdão de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB, no qual se afirma que: «[n]ote-se ainda que as afirmações em causa são contextualizadas. O seu autor insurge-se contra o que entende constituírem erros fazendo alusão às concretas “faltas” indevidamente sinalizadas e às que ficaram por sinalizar, discordando, de forma frontal e acutilante das decisões tomadas pelos árbitros. Apesar de emitir um juízo sobre os erros e sobre quem dos mesmos beneficiou, as afirmações proferidas são justificadas (no sentido de explicadas), não podem considerar-se gratuitas ou puramente ofensivas»<sup>7</sup>.

Por outro lado, a visibilidade dos agentes indiretamente visados pelas afirmações escrutinadas constitui outro fator a considerar na concretização dos conceitos em análise. À semelhança do critério da base factual mínima, este fator foi inicialmente desenvolvido pelo TEDH e posteriormente importado pela jurisprudência portuguesa. Muito sucintamente, defende-se que os limites da crítica admissível são significativamente mais amplos no que diz respeito a pessoas com estatuto público: no fundo, da consciente exposição da pessoa à opinião pública decorre um mais intenso controlo das suas ações<sup>8</sup>. Especificamente no caso dos árbitros desportivos, no Acórdão de 15 de outubro de 2020, o TCAS entendeu que «[o]s árbitros

---

<sup>5</sup> Cfr., neste sentido, os Acórdãos do TEDH, de 7 de maio de 2002, Queixa n.º 46311/99 (McVicar v. Reino Unido), e de 8 de julho de 1986, Queixa n.º 9815/82 (Lingens v. Áustria), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Integrando uma compilação da jurisprudência sobre este e outros aspetos, cfr. Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.

<sup>6</sup> Utilizando o referido critério, cfr., a título de exemplo, os Acórdãos do TEDH de 17 de Dezembro de 2004, Queixa n.º 49017/99 (Pedersen e Baadsgaard v. Dinamarca) e de 22 de Outubro de 2007, Queixas n.ºs 21279/02 e 36448/02 (Lindon, Otchakovsky-Laurens e July v. França), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Sobre o tema, cfr. Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.

<sup>7</sup> Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020 (Processo n.º 53/20.5BCLSB), disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Em sentido semelhante, cfr. ainda o Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019 (Processo n.º 18/19.0BCLSB), assim como o Acórdão do TAD de 6 de fevereiro de 2020 (Processo n.º 43/2019), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

<sup>8</sup> Cfr. Acórdão do TEDH, de 12 de setembro de 2011, Queixas n.ºs 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06 (Palomo Sánchez e outros v. Espanha); Acórdão do TEDH, de 26 de abril de 2007, Queixas n.ºs 11182/03 e 11319/03; e Acórdão do TEDH, de 23 de julho de 2013, Queixa n.º 33287/10 (Acórdão Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal), todos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>



Tribunal Arbitral do Desporto

*desportivos, tendo em conta o meio onde desenvolvem a sua atividade, não podem deixar de serem considerados, **nesse exercício**, como personalidades públicas e, conseqüentemente, expostos à crítica da opinião pública – incluindo a crítica dos demais agentes desportivos – veiculada pelas diversas formas de expressão ao seu dispor»<sup>9</sup>.*

No mais, e ainda no domínio da questão interpretativa dos conceitos em causa, não é irrelevante considerar que as normas regulamentares proibitivas de atos de expressão constituem exceções à liberdade de expressão constitucionalmente prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Se toda e qualquer atribuição de significado na interpretação jurídica se deve enquadrar no sentido literal, o caso da interpretação de enunciados de exceção a direitos fundamentais é, por maioria de razão, um caso em que tais limites literais se impõem<sup>10</sup>.

Esta visão é perfilhada por algumas decisões jurisprudenciais, das quais se destaca o Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, nos termos do qual «[p]ara o preenchimento do ilícito disciplinar que vem previsto no art.º 136.º, n.º 1, do RD da LPF, “as expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros” têm de ser imputadas a alguém, têm de ser dirigidas a uma determinada pessoa, ou pessoas, concretamente identificadas ou identificáveis. Não basta a afirmação ou proclamação de uma grosseria, sem a imputabilidade a nenhum dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dos elementos da equipa de arbitragem, dos dirigentes, dos jogadores, dos demais agentes desportivos ou dos espectadores, para o tipo da norma (punitiva) estar preenchido»<sup>11</sup>.

Por fim, é relevante levar em linha de conta, no caso, se as expressões são (a) diretamente atentatórias do sujeito enquanto tal ou, em alternativa, (b) se ancoram num determinado

---

<sup>9</sup> Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB. No mesmo sentido, cfr. Acórdão do TCAS de 07 de fevereiro de 2019, Processo n.º 85/18.3BCLSB, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>10</sup> Sobre a conhecida como interpretação orientada pela Constituição, cfr. M. NOGUEIRA DE BRITO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 226 ss.

<sup>11</sup> Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Neste sentido, veja-se igualmente o defendido no Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, de 30 de setembro de 2019, Processo n.º 28/2019, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.





Tribunal Arbitral do Desporto

desempenho (ou juízo valorativo sobre esse desempenho) que, independentemente da veracidade ou verosimilhança, sejam proferidas num contexto em que o emissor entenda, segundo padrões objetivos, ser o caso. Como é pacífico, “o pensamento objeto da [liberdade de] expressão não tem de revestir certas características particulares, designadamente as da veracidade (...)”<sup>12</sup>.

Aqui chegados, há que considerar que das afirmações resulta claramente uma atribuição direta de qualidades (e, mesmo que assim não fosse, existe certamente mais do que um simples juízo crítico verosímil sobre desempenho).

Salientam-se abaixo as expressões que correspondem à imputação de vontades específicas e conscientes de prejudicar (i.e., uma «pessoalização», nos termos anteriormente expostos) – e que, nessa medida, ultrapassam os meros juízos críticos sobre competência ou incompetência para a função. Senão vejamos:

**«Se o VAR Fábio Melo não quisesse influenciar negativamente o árbitro António Nobre** ter-lhe-ia mostrado todas as imagens e não apenas um ângulo. (...)

**A única simulação clara e evidente foi do VAR Fábio Melo. Não o reconhecer é ser cúmplice com a adulteração da verdade desportiva.»**

Do teor das afirmações resulta, portanto, não qualquer juízo crítico sobre o desempenho da arbitragem, mas a imputação clara de uma vontade de prejudicar. Desta são sintomáticas as expressões “adulteração da verdade desportiva”, “querer influenciar”, “se não quisesse influenciar” ou “a única simulação clara e evidente foi do VAR (...) (sendo o significado convencional e corrente de «simulação», malgrado o jogo de palavras, o de um ato intencional).

Face ao exposto, esteve bem o Acórdão recorrido ao considerar que estão preenchidos os

---

<sup>12</sup> Cfr. J. MIRANDA / R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I* - Artigos 1.º a 79.º, 2.ª ed., Coimbra, 2010, p. 848.



Tribunal Arbitral do Desporto

pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar da Arguida.

Ao exposto acresce que, como referido, a Arguida tinha, *“nas épocas desportivas de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 (portanto em todas as três épocas anteriores à época desportiva em que os factos foram praticados), [sido] condenada, por decisões transitadas em julgado, pela prática de várias infrações disciplinares p. e p. no artigo 112.º, n.ºs 1 e 4, do RDLFPF (cf. cadastro disciplinar de fls. 42 a 74), sendo, nessa medida, reincidente pelo tipo”*.

Tem, portanto, plena aplicação o disposto no n.º 3 do artigo 112.º do RD: *“(…) 3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.”*

A prática da infração p. e p. pelo artigo 112.º, n.º 1 do RD é punida, em abstrato, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

Em face da aludida reincidência, a sanção é agravada para o dobro, passando a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 150 (cento e cinquenta) UC e o máximo de 700 (setecentas) UC.

Note-se, todavia, que em virtude da confissão integral e sem reservas da Arguida, os limites mínimo e máximo das sanções abstratas são reduzidos a metade (cf. artigo 245.º, n.º 6 do RD), pelo que a prática de uma infração disciplinar p. e p. pelos n.º 1 e 3 do artigo 112.º, n.º 1 do mesmo diploma regulamentar, e com confissão integral e sem reservas (cfr. o artigo 245.º do RD) é sancionada em abstrato, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC<sup>13</sup>.

A sanção aplicada traduziu-se numa pena ligeiramente acima do mínimo para a prática do ilícito imputado: multa de 85 UC ao invés de multa de 75 (setenta e cinco) UC.

---

<sup>13</sup> Processo disciplinar, p. 209.



Tribunal Arbitral do Desporto

Considerando que o Tribunal deve fazer apenas um juízo negativo de desproporcionalidade da decisão<sup>14</sup>, não se antevê qualquer violação paramétrica que determine a reversão da decisão administrativa.

**Nestes termos, o Colégio Arbitral delibera por maioria julgar a ação improcedente, por não provada, e manter os exatos termos do Acórdão proferido em 26/03/2024 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 61-23/24 (RHI 13-23/24)**

**No que concerne às custas do presente processo, são as mesmas suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 8.670,00 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).**

**Fixam-se as custas do processo em € 4.150,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na versão conferida pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro.**

Notifique-se.

---

<sup>14</sup> Como refere J. M. SÉRVULO CORREIA, (*Direito do Contencioso Administrativo*, I, Lisboa, 2005, p. 621) a respeito do controlo de decisões administrativas com base nos princípios da proporcionalidade e da igualdade «[a] apreciação do respeito destes valores é feita pela negativa: o que importa é verificar se foram desrespeitados limites e não se um certo conteúdo de decisão ou valoração (que os princípios não impõem com exclusão de outros) foi efetivamente concretizado. Na medida em que não eliminam ou neutralizam a margem de livre decisão, os princípios não podem servir de suporte para a substituição da Administração pelo juiz no exercício da competência dispositiva daquela (...) Os tribunais, e designadamente o STA, têm a noção de margem de livre apreciação ou margem de liberdade valorativa. Mas tendem a integrar essa autodeterminação valorativa na ideia feita da discricionariedade técnica. Por outro lado, ainda que pudessem limitar-se a verificar a desconformidade do iter valorativo correspondente ao exercício da margem de livre decisão administrativa com princípios como o da proporcionalidade ou da justiça, preferem reconduzir essa situação do erro grosseiro ou manifesto. Não nos parece que tal prática jurisprudencial mereça necessariamente ser afastada como supérflua: a exigência do carácter manifesto ou grosseiro do vício jurídico do raciocínio salienta que o controlo se faz pela negativa, e não através de um procedimento decisório jurisdicional substitutivo do exercício da competência dispositiva da Administração».



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 7 de janeiro de 2025

**O Presidente do Tribunal Arbitral**

(Pedro Moniz Lopes)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância do Árbitro indicado pela Demandada, Miguel Navarro de Castro e do árbitro indicado pelo Demandante, Tiago Rodrigues Bastos.